



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF  
Av. Dr. Anysio Chaves n° 853 – Aeroporto Velho - Santarém – Pará

---

**PARECER JURÍDICO N° 097/2018 - SEMGOF/NTLC/WP**

**CONCORRÊNCIA N° 001/2018 – SMT**

**OBJETO: CONCESSÃO, POR PRAZO DETERMINADO, À PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA, DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA.**

**ORIGEM: NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**I. RELATÓRIO**

Para que esta Procuradoria procedesse à análise, foi encaminhado pelo Núcleo Técnico de Licitações e Contratos da SEMGOF, minuta de edital e de contrato administrativo, que enseja o Processo Administrativo n°. 001/2018 – Concorrência Pública, encaminhado com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento.

A documentação supra referendada, trata-se da proposta de edital de licitação na modalidade Concorrência n° 001/2018 - SMT, visando à concessão, por prazo determinado, à pessoa jurídica especializada, do serviço de transporte público coletivo urbano de passageiros no município de Santarém/PA.

Estes são os fatos.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.

**II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:**

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei n° 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei n° 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF**  
**Av. Dr. Anysio Chaves n° 853 – Aeroporto Velho - Santarém – Pará**

verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei n° 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

### **III. MÉRITO:**

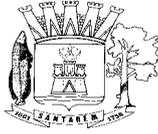
Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu no art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. Toda licitação deve ser pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional.

O art. 22 da Lei 8.666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas. O presente parecer buscar traçar pontos legais a respeito da modalidade concorrência pública.

A Lei 8.666/93, em seu art. 22, § 1° prevê que concorrência pública “é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto”.

A Lei 8.987/95, em seu art. 2°, inciso II prevê que a Concessão de serviço público será feita mediante licitação na modalidade Concorrência pública à pessoa jurídica ou consorcio de empresa que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

Deve ser salientado que a Concorrência é a modalidade aplicável ao objeto do certame em questão, pois se trata de Concessão, por prazo determinado, à Pessoa Jurídica especializada, do serviço de transporte público coletivo Urbano de passageiros do Município de Santarém/PA, conforme pode-se observar nas palavras do doutrinador Carlos Pinto Coelho Mota, sobre a Concorrência: “É a modalidade apropriada para valores de grande vulto, para alienação de bens imóveis, concessão de direito real de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF**  
**Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - Santarém – Pará**

uso e concessão de obra pública (art. 22, § 1º). Eficácia nas Licitações e contratos - Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

Desta forma, a concorrência mostra-se a modalidade licitatória adequada para atender o caráter competitivo do certame, tendo em vista ser a modalidade mais completa em suas fases, pois prevê exigências mais rígidas.

### **DO EDITAL**

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações e a Lei 8.987 de 13 de fevereiro de 1995.

Importante ressaltar que esta Procuradoria Jurídica se atém, tão-somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes:

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade o número de ordem em série anual 001/2018, informa a SMT como repartição interessada, a modalidade Concorrência como sendo a adotada por este edital, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação é Técnica e Preço, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e local onde serão recebidos os envelopes de documentação e proposta.

Prosseguindo a análise, verificamos que o item “3” da Minuta destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, concessão, por prazo determinado, à Pessoa Jurídica especializada, dos Serviços de Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros no Município de Santarém/PA, justificando ainda sua necessidade.

Atendendo o inciso VIII, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, está previsto no edital itens “4”, “5” e “6” informações sobre a retirada do edital, o acesso às informações e esclarecimentos relativos à licitação, bem como as condições para impugnar o edital, respectivamente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF**  
**Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - Santarém – Pará**

Ademais o edital relaciona as condições gerais para participação do certame, impedimentos e forma de credenciamento constante nos itens “6”, “7” e “8” respectivamente.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes que estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram nesta minuta de edital nos item 9.3, I – habilitação jurídica, II - regularidade fiscal e trabalhista, III – qualificação técnica e IV - qualificação econômico-financeira, estando portanto respeitadas as exigências da Lei de Licitações. Recomenda-se a inclusão das exigências do item 12 do Projeto Básico na Qualificação Técnica.

No que se refere a apresentação, elaboração e julgamento das propostas técnicas, recomendamos que as informações contidas nos itens 11 e 13 do anexo X – Projeto Básico, sejam também incluídas nos itens 13 e 14 do edital para facilitar a interpretação e elaboração das propostas pelos licitantes.

Por fim, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no edital no item 29, que trata das sanções administrativas, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 à 31, bem como o artigo 40, da Lei no. 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

### **Da minuta do contrato**

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. O Anexo VI, do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; do prazo, da prorrogação e das condições para prorrogação; do início da execução dos serviços; das obrigações da concessionária; das obrigações do poder concedente; dos direitos e das obrigações dos usuários; da contrapartida; dos veículos; da garagem; da remuneração dos serviços; das receitas alternativas; da fiscalização; das infrações, penalidades e recursos; da extinção da concessão; da intervenção; da publicidade; do controle; do valor do contrato; da arbitragem e foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contem as exigências previstas no artigo supracitado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF**  
**Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - Santarém – Pará**

---

**IV. CONCLUSÃO:**

ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Procuradoria manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Concorrência que tem como objeto acima descrito, apenas com as observações que não impedem o seu andamento, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

É o Parecer,

Santarém/PA, 24 de Julho de 2018.

**WALLACE PESSOA OLIVEIRA**

Procurador Jurídico do Município

Decreto nº 525/2017-SEMGOF

OAB/PA 21.859